



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 4364/13

*Poder Legislativo Municipal. Câmara Municipal de Sossêgo. Prestação de Contas Anuais. Exercício 2012. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra decisão proveniente do Acórdão APL TC n° 432/14. **Conhecimento. Não provimento.***

ACÓRDÃO APL-TC - 0062 / 2015

RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos da análise de Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL TC n° 432/14, publicado no D.O.E. de 03/10/2014, cuja decisão foi proferida neste termos, in verbis:

- *julgue irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Sossego, sob a presidência da Sra. Maria das Dores Silva Antunes, relativa ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal;*
- *impute débito à ex-gestora, Sra. Maria das Dores Silva Antunes, no montante de R\$ 32.402,34, sendo o valor de R\$ 13.200,00, em razão da ausência de comprovação dos serviços jurídicos prestados pelo Sr. José Alves de Araújo e R\$ 19.202,34 referentes às despesas sem a devida comprovação, conforme Doc TC n° 28007/14, haja vista a ausência de balancetes de setembro e dezembro d exercício de 2012, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual;*
- *aplique multa pessoal à autoridade responsável acima, no valor de R\$ 7.882,17, em conformidade com o disposto no art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento (...);*
- *recomende à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sossego, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, com o intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa na análise e julgamento de futuras contas.*

As irregularidades motivadoras do aresto são assim descritas:

Pelo não Atendimento às disposições da LRF:

1. *Prevenção de riscos e ao desequilíbrio das contas públicas, nos termos do § 1º, do art. 1º;*
2. *Suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, conforme disposições do art. 42 da LRF.*

Quanto aos demais aspectos examinados:

3. *Despesas não licitadas no valor de R\$ 100.651,35;*
4. *Despesas de pessoal empenhadas em favor de “XSUNG INDUST E EQUIP ELET LTDA” devendo o Gestor apresentar esclarecimentos acompanhados de evidências documentais;*
5. *Despesas não comprovadas com serviços assessoria jurídica, no montante de R\$ 13.200,00;*
6. *Despesas sem a devida comprovação no montante de R\$ 19.202,34.*

Irresignada a ex-Presidente do Legislativo de Sossego aviou (DOC. TC 55448/14) Recurso de Reconsideração devidamente tombado aos autos.

Chamado a se manifestar, o Grupo Especial de Auditoria – GEA emitiu, 03/02/2015, relatório de análise recursal, no qual constatou que: a) a recorrente deixou de se pronunciar a respeito das falhas listadas no itens 1, 2, 4 e 6; b) embora alegue a execução efetiva dos serviços de assessoria jurídica supostamente desenvolvidos pelo Sr. José Alves de Araújo, não colacionou a insurreição qualquer prova material da feitura das atividades jurídicas; c) para além de uma série de documentos desconexos que não compunham procedimento licitatório específico e das arguições acerca da

realização de diversos certames, foram encaminhadas três licitações – serviços jurídicos (R\$ 4.000,00 valor do contrato), assessoria contábil (R\$ 4.600,00 valor do contrato) e locação de veículo (R\$ 13.300,00) – apresentando os dois primeiros (procedimentos administrativos nº 120702CC0002 e 120703CC003) indícios de manipulação indevida, fatos que conduziram o Corpo de Instrução a se posicionar pela permanência das despesas não licitadas no volume acordado no Decisun.

Em conclusão, propugnou a Auditoria pelo conhecimento da via recursal eleita, vez que atendidas as premissas de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, mantendo-se integral a decisão pronunciada, em face da ratificação das eivas que as motivou.

Chamado a opinar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 139/15, datado de 19/02/2015, lavrado pelo eminente Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pela negativa de provimento, devendo-se manter na íntegra o Acórdão nº 432/2014.

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, realizando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Sem arroudeios, em compasso com a Auditoria e MPJTCE/PB, entendo que o inconformismo reúne os requisitos necessários para o seu conhecimento (tempestividade e legitimidade).

Transposta a fase inaugural, passa-se a análise do mérito.

Em primeiro lugar, vale salientar que a reconsideração não se apresentou recheada de argumentos contrários as irregularidades arroladas nos itens 1, 2, 4 e 6, razões pelas quais não de subsistir.

Em relação às despesas não comprovadas com assessoria jurídica, a ex-gestora acosta-se apenas na retórica para tentar se esquivar da responsabilidade que lhe pertence, não promovendo a inclusão de nenhum documento ou peça, subscrita pelo Causídico, capaz de atestar a efetiva prestação dos serviços pagos. Ao contrário, ao encaminhar pretensos procedimentos licitatórios a vereadora faz prova contra seus interesses. Explico:

Reza a Auditoria que, malgrado a licitação para contratação de Advogado só ter iniciado em 02/07/2012 e terminado em 28/08/2012, o Sr. José Alves de Araújo (Profissional contratado) já recebera da Câmara de Sossego por tais serviços, antes da finalização do certame, de janeiro a agosto, a quantia de R\$ 7.700,00, como se depreende da tela do SAGRES disposta na sequência. Contudo, em todas as licitações trazidas ao feito, nos respectivos pareceres jurídicos, não há qualquer indicação e/ou assinatura identificadora do responsável pela elaboração daqueles documentos.

Municipal > EXECUÇÃO > Empenhos

Critérios

Período de Pagamento: 01/01/2012 a 31/12/2012

Valor Mínimo: 0,00

Nº Empenho: []

Classificação Funcional

UO: []

Função: []

Subfunção: []

CPF/CNPJ: []

Nome: Jose alves

Histórico: []

Outras opções

Arraste as colunas para agrupá-las

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Pagamento	A Pagar	CPF/CNPJ	Nome do Credor
339036	1000011	20/01/2012	01-Janeiro	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 0,00	00015742059434	JOSE ALVES DE ARAUJO
339036	1000052	20/03/2012	03-Março	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 0,00	00015742059434	JOSE ALVES DE ARAUJO
339036	1000081	20/04/2012	04-Abril	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 0,00	00015742059434	JOSE ALVES DE ARAUJO
339036	1000108	18/05/2012	05-Maio	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 0,00	00015742059434	JOSE ALVES DE ARAUJO
339036	1000148	20/06/2012	06-Junho	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 0,00	00015742059434	JOSE ALVES DE ARAUJO
339036	1000176	20/07/2012	07-Julho	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 0,00	00015742059434	JOSE ALVES DE ARAUJO
339036	1000208	20/08/2012	08-Agosto	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 0,00	00015742059434	JOSE ALVES DE ARAUJO
339036	1000332	20/12/2012	12-Dezembro	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 0,00	00015742059434	JOSE ALVES DE ARAUJO
339036	1000247	20/09/2012	09-Setembro	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 0,00	00015742059434	JOSE ALVES DE ARAUJO
339036	1000316	20/11/2012	11-Novembro	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 0,00	00015742059434	JOSE ALVES DE ARAUJO
339036	1000038	20/02/2012	02-Fevereiro	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 0,00	00015742059434	JOSE ALVES DE ARAUJO
339036	1000277	20/10/2012	10-Outubro	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 0,00	00015742059434	JOSE ALVES DE ARAUJO

Portanto, não há espaço para o afastamento da irregularidade.

Destaque-se que os cadernos procedimentais dos convites trazidos na defesa apresentam equívocos flagrantes capazes de por em dúvida a lisura dos mesmos. Em nenhum dos casos apresentados as cartas-convites recebidos pelos licitantes são datados e assinados, bem como, as propostas

acompanham idênticos vícios. Os pareceres jurídicos, como já mencionado, não são subscritos por qualquer advogado, aliás, sequer é(são) revelado(s) o(s) autor(es). Os contratos, quando encartados aos almanaques, padecem de omissão semelhante, não contêm os vistos dos contratados. Ademais, as atas de julgamento, nada obstante noticiem a presença de todos os licitantes, também não dispõem das respectivas assinaturas. Sem contar ainda que, em pelo menos um certame, a data da declaração de fixação do edital em mural próprio coincide com a da assinatura do contrato.

Vale dizer que no material ofertado abundam inconsistência que indicam, possivelmente, a manipulação intencional dos processos seletivos com o fito de resguardar interesse de outrem (montagem de licitação), ato tipificado como crime, segundo o Estatuto das Licitações e Contratos. Entretanto, por se tratar de recurso, entendo que nestes autos a punição já aplicada não possa ser ampliada (reformatio in pejus), por este motivo sou favorável a permanência do Acórdão sem reformas.

Por tudo exposto, voto, em perfeita sintonia com o MPJTCE, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, em virtude do atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04364/13 ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **conhecer** o presente Recurso de Reconsideração impetrado, em função do atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se na íntegra a decisão contida no Acórdão APL TC nº 432/14.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 11 de março de 2015

Em 11 de Março de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO